



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de agosto de 2023  
DOe TCE-RO

nº 2901 - ano XIII

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 30

##### Administração Pública Municipal

Pág. 32

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 42
>>Portarias	Pág. 49

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 50
>>Portarias	Pág. 55
>>Concessão de Diárias	Pág. 56
>>Extratos	Pág. 58

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 61
----------	---------

##### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC	Pág. 62
-----------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

>>Orientações Normativas	Pág. 62
--------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01665/2022 – TCERO  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia  
**ASSUNTO:** Supostas ilegalidades na equiparação de funções para os cargos de datiloscopista e perito criminal  
**JURISDICIONADO:** Polícia Civil do estado de Rondônia – PC/RO  
**INTERESSADOS:** Associação Brasileira de Criminalística (ABC) – CNPJ n. 00.497.602/0001-04  
**RESPONSÁVEIS:** Samir Fouad Abboud, CPF \*\*\*.829.106-\*\* – delegado-geral da Polícia Civil  
**ADVOGADOS:** Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, OAB/DF47.467, OAB/RN9.946  
 Edson Alves da Silva, OAB/SP268.910, OAB/BA42.745, OAB/RJ241.887  
 Rafael Alfredi de Matos, OAB/BA23.739, OAB/SP296.620  
 Luiz Guilherme Ros, OAB/DF48.774, OAB/SP46.3125  
 Marlus Santos Alves, OAB/SP319.518  
 Jessica Santos Nunes Sampaio, OAB/DF50.197  
**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. CARGO DE DATILOSCOPISTA E PERITO CRIMINAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e da ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.
2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise da defesa e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

#### DM 0113/2023-GCESS

1. Trata-se de Denúncia, com pedido de tutela de urgência, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo como objeto possíveis ilegalidades decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, no que concerne a suposta equiparação de funções para os cargos de “datiloscopista” e “perito criminal”.
2. Em apreciação aos documentos constantes nos autos e ao relatório técnico preliminar<sup>[1]</sup> foi proferida a DM n. 0097/2022-GCESS<sup>[2]</sup>, nos termos da qual, fundamentadamente, o pedido de tutela foi deferido para o fim de determinar ao responsável Samir Fouad Abboud, então delegado-geral da Polícia Civil estadual, ou a quem o substituiu, que suspendesse – na fase em que se encontrava – o Edital n. 02/2022-PC-DGPC, de 08.07.22, que rege o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva dos cargos da Polícia Civil do estado de Rondônia, com a respectiva comprovação, no prazo de 5 dias, contados da ciência daquela decisão.
3. Ainda naquele ato, foi determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com a maior brevidade possível, elaborasse relatório técnico, a respeito das possíveis irregularidades apontadas na denúncia, bem como ao longo daquela decisão.
4. Após, expedida a notificação necessária<sup>[3]</sup>, sobreveio aos autos o documento n. 05028/22<sup>[4]</sup>, nos termos do qual o responsável por intermédio da Procuradoria Geral do estado apresentou informações e formulou pedido de reconsideração quanto à DM 0097/2022-GCESS.
5. Em análise à documentação, foi proferida a DM 0100/2022-GCESS<sup>[5]</sup>, por meio da qual, com a fundamentação necessária, a tutela de urgência concedida foi revogada, bem como determinado a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com a maior brevidade possível, empreendesse análise técnica preliminar.
6. Em cumprimento sobreveio aos autos o relatório de id. 1441793, nos termos do qual, diante da verificação de irregularidades, a Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7), propôs a citação em audiência dos responsáveis, nos termos a seguir:

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

80. Findada a análise técnica, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes nas denúncias analisadas, conclui-se:

81. a) pela irregularidade dos referidos dispositivos impugnados na Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, ora combatida, quanto aos incisos II, III, e X, "e" do art. 6º, pela ilegalidade de ausência de reserva legal, de invasão do exercício de competências do cargo de perito criminal e possível ascensão em cargo público, nos termos dos autos do presente processo n.º 01665/22, processo principal;

82. b) pela regularidade em relação aos incisos IX e X, "a", do art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, nos termos dos autos do presente processo n.º 01665/22;

83. c) pela irregularidade do edital n.º 02/2022/PC-DGPC, em não prever a aplicação de teste de aptidão física adaptado para a pessoa com deficiência, sem a devida justificativa da imprescindibilidade da medida;

84. d) pela irregularidade ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico) nos termos do processo n.º 02321/22, e exigência de carteira nacional de habilitação - CNH categoria "B" ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia, sem disposição legal;

85. e) pela regularidade da possibilidade de prorrogação da validade do concurso por mais dois anos.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Por todo o exposto, propõe-se a notificação, via mandado de audiência, do jurisdicionado Sr. Samir Fouad Abboud – CPF nº \*\*\*.829.106-\*\*, Delegado Geral da Polícia Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), adote medidas para sanear as possíveis irregularidades ou apresente razões de justificativas, quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

[...]

7. É o relatório. DECIDO.

8. Conforme relatado, trata-se de Denúncia, com pedido de tutela de urgência, oriunda do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar, tendo como objeto possíveis ilegalidades decorrentes da Resolução n. 08/2022/PC-CONSUPOL e do Concurso Público relativo ao Edital n. 2/2022/PC-DGPC, de 08.07.2022, no que concerne à suposta equiparação de funções para os cargos de "datiloscopista" e "perito criminal".

9. As supostas irregularidades foram inicialmente reportadas pela Associação Brasileira de Criminalística (ABC), sendo, assim, previamente autuado Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos da Resolução n. 291/2019 e, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, foi determinado o seu processamento na denúncia ora em análise, em cumprimento à determinação exarada na DM 0097/2022-GCESS.

10. Após, revogada a tutela de urgência outrora concedida, os autos foram submetidos – já em sede de denúncia – à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria de Instruções Preliminares (CECEX 7) quanto aos fatos noticiados e à documentação constante dos autos.

11. E, por ter constatado a presença de supostas irregularidades, conforme devidamente fundamentado no relatório de id. 1441793, propôs a citação do responsável Samir Fouad Abboud, delegado-geral da Polícia Civil do estado.

12. Pois bem. Da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, constata-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

13. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1441793, de forma que deve ser citado para o exercício do pleno direito de defesa quanto às irregularidades a ele imputadas.

14. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise da tese defensiva e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

3. Desta feita, decido:

I. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1441793 deve ser encaminhado em anexo):

I.1. Samir Fouad Abboud, na qualidade de delegado-geral da Polícia Civil do estado de Rondônia:

a. pela ilegalidade de ausência de reserva legal, de invasão do exercício de competências do cargo de perito criminal e possível ascensão em cargo público, diante da previsão contida nos incisos II, III, e X, “e” do art. 6º, da Resolução 08/2022/PC-CONSUPOL, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

b. pela irregularidade do edital n.º 02/2022/PC-DGPC, por não prever a aplicação de teste de aptidão física adaptado para o candidato com deficiência, sem a devida justificativa da imprescindibilidade/indispensabilidade da medida, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

c. pela irregularidade ao prever a realização para os aprovados nas primeiras fases de teste de aptidão física, prova prática de operador de microcomputador, bem como avaliação psicológica (exame psicotécnico) e exigência de carteira nacional de habilitação (CNH) categoria “B” ou superior para os cargos de Datiloscopista, Delegado de Polícia, Médico Legista e Técnico em Necropsia, sem disposição legal, conforme o relatório técnico de id. 1441793;

II. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42[6], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado no item I, por meio eletrônico;

III. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[7], da Resolução n. 303/2019/TCERO;

IV. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Determinar a ciência do teor desta decisão aos interessados, mediante publicação no DOe TCERO;

VIII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Id. 1244663.

[2] Id. 1246487.

[3] Ofício n. 0479/2022-D1ªC-SPJ, dirigido ao delegado-geral da Polícia Civil, Samir Fouad Abboud (id. 1246805)

[4] Ids. 1247175/1247197.

[5] Id. 1249141.

[6] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[7] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Poder Legislativo

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.807/2022/TCE-RO  
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal – 2º semestre 2022.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de Seringueiras-RO.  
**RESPONSÁVEL:**Valcicléia Rufino Barbosa – CPF n. \*\*\*.355.872-\*\*- Vereadora-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0152/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. UNIDADE JURISDICIONADA CATEGORIZADA NA CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 NÃO AUTUADA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.**

- Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos processuais de gestão fiscal devem ser arquivados.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 – 2º semestre em que se consolidam as informações do exercício financeiro em apreço – da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade da **Senhora VALCICLÉIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. \*\*\*.355.872-\*\*, na qualidade de Vereadora-Presidente daquela Edilidade.
2. O feito aportou nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1446077) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações de gestão fiscal oriundas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONF (ID n. 1400201).
3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento, pelo Jurisdicionado, das regras de responsabilidade fiscal, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
4. Consoante consta no Relatório Técnico (ID n. 1446077), a referida câmara municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO).
5. Sob a visão técnica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos processuais é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
6. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, pelo contexto apresentado nos autos processuais, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO), e, também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento é a medida que se impõe.
9. Consta-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico (ID n. 1446077), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
10. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações para fins de adequação da gestão aos termos da LRF.

11. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante dicção do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
12. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço – conforme comandos vistos no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como no art. 62, I do RITCE-RO – às contas anuais respectivas.
13. É que por ter sido, o Jurisdicionado, na moldura do Plano Integrado de Controle Externo (2023/2024), categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2022 correspondente ao exercício financeiro da gestão fiscal ora examinada.
14. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
15. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos processuais se amoldam às regras atuais contidas no §1º do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
16. Cabe anotar, por ser de relevo, que o contexto abstraído do presente processo, assemelha-se àqueles vistos, a exemplos, nos Processos n. 2.335/2020/TCE-RO, n. 2.336/2020/TCE-RO e n. 2.337/2020/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 0119/2021-GCWCS, n. 0120/2021-GCWCS e n. 0121/2021-GCWCS, respectivamente.
17. Por tais razões, dessarte, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR**, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, de responsabilidade da **Senhora VALCICLÉIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. \*\*\*.355.872-\*\*, Vereadora-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, e nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

**II - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão:

- a) **A Senhora VALCICLÉIA RUFINO BARBOSA**, CPF n. \*\*\*.355.872-\*\*, Vereadora-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS-RO**, ou a quem a substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;
- b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do art. 30, do RITCE-RO;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**IV – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

**V - JUNTE-SE**;

**VI - PUBLIQUE-SE**;

**VII - CUMPRA-SE**.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.803/2022/TCE-RO  
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal – 2º semestre de 2022.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
**RESPONSÁVEIS:**Alan Francisco Siqueira – CPF n. \*\*\*.000.242-\*\*- Vereador-Presidente em 2022;  
 José Carlos da Silva – CPF n. \*\*\*.533.282-\*\*- atual Vereador-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2023-GCWCSC

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. UNIDADE JURISDICIONADA CATEGORIZADA NA CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 NÃO AUTUADA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.**

- Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos processuais de gestão fiscal devem ser arquivados.

### I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 – 2º semestre em que se consolidam as informações do exercício financeiro em apreço – da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. \*\*\*.000.242-\*\*, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aportou nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1445833) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações de gestão fiscal oriundas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONF (ID n. 1400156).
- Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento, pelo Jurisdicionado, das regras de responsabilidade fiscal, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
- Consoante consta no Relatório Técnico (ID n. 1445833), a referida câmara municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO).
- Sob a visão técnica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos processuais é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
- Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
- Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

- De plano, pelo contexto apresentado nos autos processuais, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO), e, também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento é a medida que se impõe.
- Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico (ID n. 1445833), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente<sup>[1]</sup> com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
- Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações para fins de adequação da gestão aos termos da LRF.

11. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante dicção do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
12. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço – conforme comandos vistos no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como no art. 62, I do RITCE-RO – às contas anuais respectivas.
13. É que por ter sido, o Jurisdicionado, na moldura do Plano Integrado de Controle Externo (2023/2024), categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2022 correspondente ao exercício financeiro da gestão fiscal ora examinada.
14. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
15. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos processuais se amoldam às regras atuais contidas no §1º do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
16. Cabe anotar, por ser de relevo, que o contexto abstraído do presente processo, assemelha-se àqueles vistos, a exemplos, nos Processos n. 2.335/2020/TCE-RO, n. 2.336/2020/TCE-RO e n. 2.337/2020/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 0119/2021-GCWCS, n. 0120/2021-GCWCS e n. 0121/2021-GCWCS, respectivamente.
17. Por tais razões, dessarte, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR**, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. \*\*\*.000.242-\*\*, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, e nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

**II - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão:

- a) **O Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, CPF n. \*\*\*.000.242-\*\*, Vereador-Presidente no exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOe TCE-RO**;
- b) **O Senhor JOSÉ CARLOS DA SILVA**, CPF n. \*\*\*.533.282-\*\*, atual Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;
- c) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do art. 30, do RITCE-RO;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**IV – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

**V - JUNTE-SE**;

**VI - PUBLIQUE-SE**;

**VII - CUMpra-SE**.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

**[1]** O único descompasso formal verificado foi a publicação intempestiva, no SICONFI, das informações do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.773/2022/TCE-RO

**ASSUNTO** :Gestão Fiscal – 3º quadrimestre de 2022.

**UNIDADE** :Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.

**RESPONSÁVEL**:Marcelino Natalício Pereira – CPF n. \*\*\*.704.662.\*\* – Vereador-Presidente.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2023-GCWCSC

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. UNIDADE JURISDICIONADA CATEGORIZADA NA CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 NÃO AUTUADA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.**

- Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos processuais de gestão fiscal devem ser arquivados.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 – 3º quadrimestre em que se consolidam as informações do exercício financeiro em apreço – da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. \*\*\*.704.662.\*\*, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aportou nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1445603) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações de gestão fiscal oriundas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONF (ID n. 1398635).

3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento, pelo Jurisdicionado, das regras de responsabilidade fiscal, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.

4. Consoante consta no Relatório Técnico (ID n. 1445603), a referida câmara municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO).

5. Sob a visão técnica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos processuais é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.

6. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, pelo contexto apresentado nos autos processuais, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 exarado nos autos do Processo n. 2.127/2023/TCE-RO), e, também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento é a medida que se impõe.

9. Consta-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico (ID n. 1445603), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente<sup>[1]</sup> com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
10. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações para fins de adequação da gestão aos termos da LRF.
11. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante dicção do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
12. Mostra-se, portanto, chapada a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço – conforme comandos vistos no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como no art. 62, I do RITCE-RO – às contas anuais respectivas.
13. É que por ter sido, o Jurisdicionado, na moldura do Plano Integrado de Controle Externo (2023/2024), categorizado como CLASSE II, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2022 correspondente ao exercício financeiro da gestão fiscal ora examinada.
14. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alertas ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
15. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos processuais se amoldam às regras atuais contidas no §1º do art. 5º da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
16. Cabe anotar, por ser de relevo, que o contexto abstraído do presente processo, assemelha-se àqueles vistos, a exemplos, nos Processos n. 2.335/2020/TCE-RO, n. 2.336/2020/TCE-RO e n. 2.337/2020/TCE-RO, nos quais também decidi, com fulcro na mesma compreensão jurídica, pelo arquivamento do feito, conforme se vê nas Decisões Monocráticas n. 0119/2021-GCWCS, n. 0120/2021-GCWCS e n. 0121/2021-GCWCS, respectivamente.
17. Por tais razões, dessarte, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR**, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, e nas disposições do §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

**II - INTIMEM-SE**, acerca do teor desta Decisão:

a) **O Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. \*\*\*.704.662-\*\*, Vereador-Presidente no exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOeTCE-RO**;

b) O Ministério Público de Contas, nos termos do § 10 do art. 30, do RITCE-RO;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**IV – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

**V - JUNTE-SE**;

**VI - PUBLIQUE-SE**;

**VII - CUMRA-SE**.

Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[\[1\]](#) Os únicos desconpassos formais verificados foram as publicações intempestivas, no SICONFI, das informações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres de 2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1748/22  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Acompanhamento de Gestão Fiscal, 2º semestre do exercício de 2022  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste  
**RESPONSÁVEL** :Adriano Meireles da Paz, CPF n. \*\*\*.329.232-\*\*  
 Vereador Presidente à época  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0102/2023-GCJVA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 2º semestre, exercício de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, sob a responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Adriano Meireles da Paz, CPF n. \*\*\*.329.232-\*\*, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, via Relatório (ID 1443498), consignou que, no período em análise, não foram identificadas quaisquer ocorrências a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições insertas no § 1º, do art. 5º[\[1\]](#), da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010[\[2\]](#) do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu pensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.
7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2022, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.
8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	22/07/2022	Tempestiva
2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2023	26/01/2023	Tempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,02%	Conformidade
2º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,89%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	383.243,06	383.243,06	Resultado Nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2022, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º<sup>[3]</sup>, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos, é medida que se impõe.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUBUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM 0106/2023-GCESS. Proc. 01746/22. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02682/21. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2022, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1443498) e **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Adriano Meireles da Paz, CPF n. \*\*\*.329.232-\*\*, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecuibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

**II - Dar ciência** desta decisão ao responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-III

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1741/22  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Acompanhamento de Gestão Fiscal, 2º semestre do exercício de 2022  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Corumbiara  
**RESPONSÁVEL** :José Firmino da Silva, CPF n. \*\*\*.002.702-\*\*  
Vereador Presidente à época  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0097/2023-GCJVA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal, relativo ao 2º semestre, exercício de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, sob a responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. José Firmino da Silva, CPF n. \*\*\*.002.702-\*\*, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, via Relatório (ID 1443492), consignou que, à exceção da falha relacionada ao envio intempestivo das informações ao Siconfi, não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições inseridas no § 1º, do art. 5º[1], da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.

3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010<sup>[2]</sup> do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.
7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/2023 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2022, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.
8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	29/07/2022	Tempestiva
2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2023	08/02/2023	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,50%	Conformidade
2º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,61%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	6.799,13	6.799,13	Resultado nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, pertinentes ao exercício financeiro de 2022, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º<sup>[3]</sup>, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.
10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM 0106/2023-GCESS. Proc. 01746/22. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS

ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02682/21. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, pertinente ao exercício financeiro de 2022, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, convirjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1443492) e **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão

Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. José Firmino da Silva, CPF n. \*\*\*.002.702-\*\*, posto que atendeu sua finalidade, bem como diante da inexecuibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

**II - Dar ciência** desta decisão ao responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-V.

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1820/22  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Acompanhamento de Gestão Fiscal, exercício de 2022  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Vilhena  
**RESPONSÁVEIS** :Ronildo Pereira Macedo, CPF n. \*\*\*.538.602-\*\*  
Vereador Presidente de 1º/1/2021 até 6/7/22  
Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521\*\*  
Vereador Presidente a partir de 7/7/2022  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0099/2023-GCJVA

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013 (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao exercício de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Ronildo Pereira Macedo, CPF n. \*\*\*.538.602.-\*\*, Presidente de 1º/1/2021 até 6/7/2022 e Sr. Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521.-\*\*, Presidente a partir de 7/7/2022, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, via Relatório (ID 1442532), consignou que, à exceção da falha relacionada ao envio intempestivo das informações ao Siconfi, não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor. Ademais, considerou cumprida as disposições insertas no § 1º, do art. 5º<sup>11</sup>, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010<sup>12</sup> do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet Especial*, para manifestação.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.
7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, objeto do Processo n. 02127/23 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foi classificado na Classe II para o exercício de 2022, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.
8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que, à exceção da falha relacionada ao envio intempestivo das informações ao Siconfi, a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos colacionados a seguir:

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2022	31/05/2022	Tempestiva
2º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/09/2022	30/09/2022	Tempestiva
3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso II, da LRF	30/01/2023	31/01/2023	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,45%	Conformidade
2º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,46%	Conformidade
3º Quadrimestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	1,67%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	1.103.466,80	789.111,93	Suficiência financeira

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, pertinentes ao exercício financeiro de 2022, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º<sup>[3]</sup>, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM 0106/2023-GCESS. Proc. 01746/22. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02682/21. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, pertinente ao exercício financeiro de 2022, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada, à exceção da falha relacionada ao envio intempestivo das informações ao Siconfi, outra ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, converjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1442532) e **DECIDO**:

**I – Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Ronildo Pereira Macedo, CPF n. \*\*\*.538.602.-\*\*, Presidente de 1º/1/2021 até 6/7/2022 e Sr. Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521.-\*\*, Presidente a partir de 7/7/2022, posto que atenderam a finalidade quanto às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar Federal n. 101/2000, descritas na fundamentação desta decisão, bem como diante da inexecutabilidade do pensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

**II - Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, nominados no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-I.

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º – Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

[3] Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo **será apensado às contas anuais respectivas**, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1737/2022  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Acompanhamento de Gestão Fiscal, 2º semestre do exercício de 2022  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia  
**RESPONSÁVEL** :Antônio Francisco Bertozzi, CPF \*\*\*.690.022-\*\*  
Presidente no exercício de 2022  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0100/2023-GCJVA**

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, nos termos da Resolução n. 139/2013 (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO), que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO, relacionada à tramitação, processamento e análise nos processos que versam sobre gestão fiscal.

Versam os autos sobre acompanhamento da gestão fiscal referente ao exercício financeiro de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, CPF \*\*\*.690.022-\*\*, na condição de Presidente do Poder Legislativo Municipal à época, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Resolução n.173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, via Relatório (ID 1443486), consignou que, à exceção da falha relacionada ao envio intempestivo das informações ao Siconfi, não identificara outra ocorrência a ensejar, por parte desta Corte de Contas, a emissão de alerta ou determinações ao gestor, tendo a Administração atendido o art. 55, § 2º da LRF. Ademais, considerou cumpridas as disposições inseridas no § 1º, do art. 5º<sup>[1]</sup>, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO e sugeriu o arquivamento do feito.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 1/2010<sup>[2]</sup> do Ministério Público de Contas, o feito não fora enviado ao *Parquet* Especial, para manifestação.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. A Resolução n. 173/2014/TCE-RO que normatiza os procedimentos concernentes à tramitação e ao processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, em seu artigo 4º, § 3º, estabelece o seu apensamento às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.
6. No entanto, com a alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), a Corte dispensou a autuação de processos de Contas integrantes da Classe II.
7. Considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024, referente ao processo 02127/23, e Resolução n. 139/2013, foi classificado na classe II no exercício de 2022, ou seja, com as contas apreciadas pelo **rito abreviado** sem exame do mérito, inexistindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele e, por essa razão, entendo necessário o arquivamento do presente feito.
8. No tocante à análise empreendida pelo Corpo Instrutivo, nota-se que, à exceção da falha relacionada ao envio intempestivo das informações ao Siconfi, a gestão de despesa com pessoal e disponibilidade de caixa ocorreram dentro dos parâmetros legais aplicáveis à espécie, conforme demonstrativos

## 2. SÍNTESE DO RESULTADO DO ACOMPANHAMENTO

Quadro 1 - Avaliação da publicação das informações de RGF no Siconfi

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	01/08/2022	25/07/2022	Tempestiva
2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2023	14/02/2023	Intempestiva

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Quadro 2 - Avaliação da Despesa com Pessoal

Período	Critério	Limite de alerta (%)	Despesa com pessoal (%)	Situação
1º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,27%	Conformidade
2º Semestre	Inciso II do §1º do art. 59 da LRF	5,40%	2,21%	Conformidade

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

Quadro 3. Avaliação da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Período	Critério	Disponibilidade de Caixa líquida	Restos a pagar Não processados do Exercício	Situação
Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64	0,00	0,00	Resultado nulo

Fonte: Siconfi, disponível em: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)

9. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, pertinentes ao exercício financeiro de 2022, foram classificadas na categoria de Classe II e que, desse modo, não fora objeto de autuação, tornando inexecutável o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

10. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO. (DM 0106/2023-GCESS. Proc. 01746/22. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

E ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0090/2022-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02682/21. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

11. *In casu*, verifica-se que a gestão fiscal do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, pertinente ao exercício financeiro de 2022, atendeu *lato sensu* às disposições do § 2º, do art. 55, da Lei Complementar n. 101/2000, não restando identificada ocorrência que enseja a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas.

12. Ante o exposto, e de tudo que dos autos consta, converjo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID 1443486) e **DECIDO**:

**I - Determinar** o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Vereador Presidente à época, Sr. Antônio Francisco Bertozzi, CPF \*\*\*.690.022-\*\*\* posto que atendeu sua finalidade quanto às disposições estabelecidas na Lei n. 4.320/1964 e Lei Complementar Federal n. 101/2000, descritas na fundamentação desta decisão, bem como diante da inexequibilidade do apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO).

**II - Dar ciência** desta decisão ao responsável, nominado no item I, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: [www.tceror.br](http://www.tceror.br) - menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão.

**IV - Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 18 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-IV

[1] Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

[2] Art. 1º - Nos processos que versam sobre **Relatório de Gestão Fiscal**, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público **emitirão pareceres verbais**.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

§ 2º - Nos Processos que versem sobre **Relatório de Gestão Fiscal** e Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Pareceres **serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual**. (destacou-se)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1.760/2022/TCE-RO  
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal – 3º quadrimestre 2022.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**RESPONSÁVEL**:Wellinton Poggere Góes da Fonseca – CPF n. \*\*\*.525.582-\*\* – Vereador-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL ESTABELECIDOS NA LRF. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS PARA EXAME EM CONJUNTO E EM CONFRONTO. ESPECIFICIDADE POSITIVADA NO § 3º DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO, C/C O INCISO I DO ART. 62 DO RITCE-RO.**

- O acompanhamento da gestão fiscal dos Jurisdicionados, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, tem por objetivo, além de aferir, *pari passu*, a adequação da gestão às regras estabelecidas na LRF, também, subsidia a apreciação ou julgamento das contas anuais, motivo pelo qual o processo de acompanhamento de gestão fiscal deve ser apensado aos autos de prestação de contas correspondentes para exame em conjunto e em confronto.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2022 – 3º quadrimestre em que se consolidam as informações do exercício financeiro em apreço – da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.

2. O feito aportou nesta relatoria após a análise da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1445732), que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações de gestão fiscal oriundas do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro-SICONF (ID n. 1401225).
3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento, pelo Jurisdicionado, das regras de responsabilidade fiscal e não se tendo observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alertas ou determinações, o presente processo deve ser apensado às contas anuais daquele Poder Legislativo Municipal para exame em conjunto e em confronto, na moldura do que estabelece o art. 62 I do RITCE-RO.
4. Em razão do que dispõe o §2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. De plano, pelo contexto apresentado nos autos processuais, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como do inciso I do art. 62 do RITCE-RO, o apensamento às contas anuais é a medida que se impõe.
7. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico (ID n. 1445732), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
8. Esse cenário indica que, de fato, não se verificou nos autos do processo qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alertas ou determinações para fins de adequação da gestão aos termos da LRF.
9. Cabe destacar, por ser de relevo, que o contexto de regularidade da Unidade Jurisdicionada examinada, abstraído do presente processo de acompanhamento de gestão fiscal, tem desfecho claramente positivado no § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que estabelece:

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

**§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.**

(Sic) (Grifou-se).

10. Para, além disso, o Regimento Interno deste Tribunal Especializado, conforme referenciado pela SGCE, em um contexto mais amplo, também prevê desfecho similar, a saber:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

**I - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas;**

[...]

(Sic) (Grifou-se).

11. Na linha de compreensão assentada pela SGCE, resta como providência a ser tomada, tão somente a adoção da literalidade do que ressalta o texto lançado no inciso I do art. 62 do RITCE-RO, *id est*, quanto à juntada dos autos de gestão fiscal às respectivas contas anuais para exame em conjunto e em confronto.

12. Cabe assinalar que, dada a natureza não contenciosa do processo de acompanhamento de gestão fiscal (art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO<sup>[1]</sup>), não há que se falar, nesse momento, em exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório do responsável pela gestão de que se cuida, visto que, se for necessário, o momento oportuno dar-se-á por ocasião da análise das contas anuais da Unidade Jurisdicionada em apreço.

13. Mostra-se, portanto, clarividente que a gestão fiscal de que se cuida se amolda ao previsto no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como, ao teor do inciso I do art. 62 do RITCE-RO, sendo assim, há que se acolher a propositura técnica, para o fim de apensar a presente gestão fiscal às contas anuais do exercício financeiro de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO** (Processo n. 2.297/2023/TCE-RO), para subsidiar a análise e julgamento das referidas contas.

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, e do inciso I do art. 62, do RITCE-RO, **DECIDO**:

**I – APENSAR** o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal, de responsabilidade do **Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Vereador-Presidente, às contas anuais do exercício de 2022 da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO** (Processo n. 2.297/2023/TCE-RO), para, consoante as regras vistas no §3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, e, também, no inciso I do art. 62 do RITCE-RO, em exame conjunto e em confronto, subsidiar o seu julgamento;

**II –DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum*:

- a) **Ao Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. \*\*\*.525.582-\*\*, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, ou a quem o substitua na forma da lei, via **DOe TCE-RO**;
- b) **Ao Ministério Público de Contas**, nos termos do §10 do art. 30, do RITCE-RO;
- c) **À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

**III – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, as notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe o programa normativo emoldurado no art. 22, I da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 30 do RITCE-RO;

**IV – JUNTE-SE**;

**V – PUBLIQUE-SE**;

**VI – CUMPRA-SE**.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

**[1]** Art. 8º O processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, conforme o caso, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01756/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Itapuã do Oeste  
**RESPONSÁVEL:** Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. \*\*\*.055.312-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.

2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0312/2023-GABFJFS**

1. Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade da autoridade epigrafada, referente ao exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1444273) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1444273), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2022 (IDs 1244465, 1268973 e 1401206, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

#### **Síntese dos resultados**

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	31/05/2022 29/09/2022 09/03/2023	Tempestiva Tempestiva Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		2,41% 1,95% 1,75%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2022, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por intermédio da Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1444273), que a Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de “Classe II”, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecuível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1215891), **decido**:

**I – Arquivar** os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Itapuã do Oeste**, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. \*\*\*.055.312-\*\*, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

**II – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, a presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, Senhora Rose Lopes dos Santos, CPF n. \*\*\*.055.312-\*\*, informando-a de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – Intimar** da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01795/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Rio Crespo  
**RESPONSÁVEL:** Joaldo Gomes de Carvalho, CPF \*\*\*.099.312-\*\*, presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0314/2023-GABFJS**

Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade da autoridade epigrafada, referente ao exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1445801) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, exceto pela remessa intempestiva de informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF ao final de cada semestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1445801), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Rio Crespo, referentes ao 1º e 2º Semestre de 2022 (IDs 1248999 e 1399559, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

**Síntese dos resultados**

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre 2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	15/08/2022 07/02/2023	Intempestiva Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre 2º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		2,53% 2,79%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência Financeira

Fonte: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2022, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Rio Crespo, por intermédio do Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, presidente da Câmara, atendeu o inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, ambos da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1445801), que a Câmara Municipal de Rio Crespo, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator então, se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de “Classe II”, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1215891), **decido**:

**I – Arquivar** os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Rio Crespo**, de responsabilidade de Joaldo Gomes de Carvalho, CPF \*\*\*.099.312-\*\*, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

**II – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, CPF \*\*\*.099.312-\*\*, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – Intimar** da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01816/2022 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2022  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Vale do Anari  
**RESPONSÁVEL:** Vilaci Ferreira Sousa, CPF \*\*\*.234.851-\*\*, presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2022. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO N. 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As contas integrantes da “Classe II” do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0313/2023-GABFJS

Versa o presente feito sobre acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade da autoridade epigrafada, referente ao exercício financeiro de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1446479) nos seguintes termos:

[...]

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Vale do Anari, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vilaci Ferreira Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1446479), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2022 (IDs 1244466, 1268999 e 1401038, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

#### Síntese dos resultados

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	29/06/2022 30/09/2022 02/03/2023	Intempestiva Tempestiva Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre 2º Quadrimestre 3º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art.59, § 1º, II, da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		1,88% 1,97% 2,16%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64		Resultado nulo

Fonte: [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf).

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2022, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Vale do Anari, por intermédio do Senhor Vilaci Ferreira Sousa, presidente da Câmara, atendeu o inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, ambos da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1446479), que a Câmara Municipal de Vale do Anari, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2022, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator então se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexecutável o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1215891), **decido**:

**I – Arquivar** os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Vale do Anari**, de responsabilidade de Vilaci Ferreira Sousa, CPF \*\*\*.234.851-\*\*, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2023/2024, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto ter esta sido categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

**II – Intimar**, com publicação no Diário Oficial do TCE, o presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, Senhor Vilaci Ferreira Sousa, CPF \*\*\*.234.851-\*\*, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – Intimar** da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
GCSFJFS – A.I

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01721/22-TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal.

**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Cacoal – exercício 2022.

**RESPONSÁVEIS:** João Paulo Pichek, CPF \*\*\*.117.272-\*\*.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Cacoal.

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. REGULARIDADE NA GESTÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

### DM 0094/2023-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, relativo ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor João Paulo Pichek, CPF \*\*\*.117.272-\*\*, na condição de Presidente da Câmara, em atenção às disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO (atualizada pela Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO) e da Resolução n. 173/2014/TCE.

2. Primeiramente, é importante destacar que as informações analisadas pela unidade técnica baseiam-se tão somente nos Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal (1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022) que foram encaminhados por meio eletrônico através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP – cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. Isso posto, a Secretaria Geral de Controle Externo - SCGE, por meio de seus Relatórios Técnicos (ID 1279602, ID 1248921 e ID 1442528), analisou os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo da municipalidade, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020 e concluiu que a administração do município atendeu ao § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do § 1º do art. 59 da LRF. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Paulo Pichek, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2022, verificamos que no período, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta à gestão no período por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo. Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2022, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2022, da Câmara Municipal de Cacoal, de responsabilidade do senhor João Paulo Pichek – vereador presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de classe II, não haverá autuação processual para esse fim;

(...)

4. É o relatório do necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. Como visto, cuidam os autos acerca de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal da Cacoal relativo ao exercício financeiro de 2022.

7. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres foram tempestivas de acordo com Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF.

8. No que concerne à despesa com pessoal o Legislativo Municipal, ao final do 3º quadrimestre de 2022, atingiu o percentual de 2,25% da RCL do Município, sendo o limite de alerta o percentual de 5,40% nos termos do Inciso II do §1º do art. 59 da LRF. Diante disso, não foi emitido alerta.

9. Ao final do exercício, a Câmara Municipal possuía disponibilidade de caixa líquida de R\$ 405.306,91 para honrar as obrigações de restos a pagar de igual valor, demonstrando equilíbrio financeiro nos termos do Art.1º, § 1º, da LRF e art.48, "b", da Lei 4.320/64, situação confirmada pela unidade técnica em seu Relatório (ID 1442528).

10. Em vista disso, conclui-se que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2022 foram devidamente encaminhados a este Tribunal de Contas e não fora identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta.

11. A Resolução n. 173/2014-TCE-RO em seu artigo 4º, § 3º estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às contas anuais respectivas para subsidiar sua apreciação ou julgamento.

12. Contudo, conforme bem fundamentado pelo corpo técnico, a referida municipalidade foi classificada no tipo II no presente exercício, isto é, foi enquadrada no rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não sendo necessário determinar a juntada do presente processo à prestação de contas para exame em conjunto. Desse modo, considerando que o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cacoal atingiu a sua finalidade, é de se determinar o arquivamento dos autos em epígrafe.

. Pelo exposto, decido:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor João Paulo Pichek, CPF \*\*\*.117.272-\*\*, na condição de Presidente da Câmara, posto que cumpriu o desiderato para o qual foi constituído, deixando-se, para tanto, de apensar aos autos de prestação de Contas, em razão de estar enquadrado no rito abreviado de controle nos termos do art. 5º, caput e §1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO (Redação dada pela Resolução nº 234/2020/TCE-RO);

II – Dar ciência desta Decisão ao senhor João Paulo Pichek, CPF \*\*\*.117.272-\*\*, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão;

Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1.852/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil.  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Maria Dulcenira Cruz Bentes (cônjuge) - CPF n. \*\*\*.232.102-\*\*. [\[1\]](#)  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Diretora do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0175/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Maria Dulcenira Cruz Bentes** (cônjuge) [\[1\]](#), portadora do CPF n. \*\*\*.232.102-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Carlos Augusto Monteiro de Carvalho, portador do CPF \*\*\*.288.782-\*\*, falecido em 20.03.2022 [\[2\]](#) quando inativo [\[3\]](#) no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 32093-0, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 72, de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 01.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação da Emenda Constitucional nº 70/2012 (fls. 1-3 do ID 1419312).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório de pensão, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1423125).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas [\[4\]](#).

É o Relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental da presente pensão ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO [\[5\]](#).
6. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, devem-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente aposentado por invalidez permanente no cargo de Técnico Judiciário do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça de

Rondônia, cujo ato de aposentadoria já fora julgado por meio do Acórdão AC1-TC 00253/20 – autos n. 03264/19 (fls. 24-31 do ID 1419312), nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Cumpre ressaltar que o evento morte ocorrido quando o servidor se encontra aposentado por invalidez permanente com base no artigo 40, §1º, inciso I, da CF/88, c/c o artigo 6º-A da EC nº 41/2003 (redação da EC nº 70/2012), gera o direito à paridade na pensão, cujos proventos do benefício serão reajustados na mesma data e índice dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º-A da EC n. 41/2003.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada (fl. 4 do ID 1419312), firmada entre o instituidor e a Senhora Maria Dulcenira Cruz Bentes (cônjuge), constatou-se a qualidade de dependente previdenciária da interessada, nos termos dos inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 20.03.2022, conforme certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1419313).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Casamento atualizada do casal (ID 1419312) e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1423125), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Maria Dulcenira Cruz Bentes** (cônjuge), portadora do CPF n. \*\*\*.232.102-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Carlos Augusto Monteiro de Carvalho, portador do CPF \*\*\*.288.782-\*\*, falecido em 20.03.2022 quando inativo no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 32093-0, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 72, de 29.07.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 145, de 01.08.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação da Emenda Constitucional nº 70/2012 (ID 1419312);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 17 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478  
Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1419312)

[2] Certidão de óbito (fl. 3 do ID 1419313)

[3] Acórdão AC1-TC 00253/20 referente ao processo 03264/19 (fls. 24-31 do ID 1419312).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

- I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
- II – requisição de informações e documentos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO ID n 1448780

Acórdão - APLR-TC 00124/22

PROCESSO: 02934/20 - TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari  
RESPONSÁVEIS: Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 - CPF nº 889.050.802-78  
Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019 - CPF nº 239.022.992-15  
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade - CPF nº 408.790.462-87  
Elielson Gomes Kruger - Controlador Geral - CPF nº 599.630.182-20  
ADVOGADO: Jose Girão Machado Neto - OAB nº 2664  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE, FUNDEB E REPASSE AO LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM MDE. IRREGULARIDADE DETECTADA NA ANÁLISE CONCLUSIVA. NÃO CONSIDERAR NO MÉRITO DAS CONTAS IRREGULARIDADE NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL NO TÉRMINO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO EM VIGOR. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO ULTRAPASSADO O LIMITE PRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORDINÁRIOS PARA LASTREAR OBRIGAÇÕES SEM COBERTURA FINANCEIRA. DOIS GESTORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO NO PERÍODO DO PRIMEIRO GESTOR. IRREGULARIDADES GRAVES DE RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO GESTOR. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO INDIVIDUALIZADO.

- 1 - A falta de abertura de prazo para apresentação de defesa impõe o afastamento da irregularidade para o mérito da apreciação das Contas, em observância ao devido processo legal.
- 2 - A extrapolação do teto de despesas com pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso cujo prazo de recondução ao limite máximo legal não foi cumprido, em inobservância a regras infraconstitucionais relativas à gestão fiscal responsável em vigor no exercício de 2019.
- 3 - Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.
- 4 - Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras no encerramento do exercício afronta o equilíbrio das contas públicas.
- 5 - Contas com mais de um responsável requer a emissão de parecer prévio individualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2019, tendo como Ordenadores de Despesas os Senhores Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 26.2.2019 e Lucivaldo Fabrício de Melo - Prefeito Municipal no período de 27.2 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luís Lopes Ikenohuchi Herrera (CPF nº 889.050.802-78), pertinente ao período de 1º.1 a 26.2.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF nº 239.022.992-15), pertinente ao período de 27.2 a 31.12.2019, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996, em decorrência das seguintes irregularidades:

- a) Desrespeito ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, em razão da ocorrência de insuficiência financeira, por fonte de recursos, para pagamento de obrigações assumidas até o final do exercício de 2019, em infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;
- b) Despesa com Pessoal acima do limite máximo no término do prazo de eliminação do percentual excedente, em infringência aos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 23 da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal;
- c) Alterações orçamentárias acima do percentual fixado na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal 929/2018 (LOA/2019);
- d) Não cumprimento da meta de Resultado Primário, em infringência ao artigo 9º, caput, da Lei Complementar 101/2000 c/c o Anexo de Metas Fiscais da Lei Municipal 930/2018 (LDO/2019);
- e) Deficiência na transparência da gestão relativa a não divulgação do último Parecer Prévio sobre as Contas anuais e do comprovante da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração da LDO e LOA, em infringência ao artigo 48, caput e § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000; e
- f) Não atendimento de determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas nas seguintes decisões:

1 - Acórdão 181/2015-PLENO, Processo 01552/2015 - PC – 2014 – Item II, subitens 3, 4 e 6;

2 - APL-TC 00455/16, Processo 02944/2016 - PC – 2015 – Item III, subitem III.I, alíneas “a”, “b”, “d” e “j”;

3 - APL-TC 00650/17, Processo 02392/2017 - PC – 2016 – Item IV, subitem 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “ii”, “iii”, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix”, “x” e “xi” e “g”.

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

VI - Determinar à Administração do Município de Candeias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município:

- (i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e
- (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.

VII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari que nos exercícios subsequentes complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo;

VIII - Reiterar à Administração do Município de Candeias do Jamari as determinações exaradas nas alíneas “b” a “g” do subitem 1 do item IV do Acórdão APL-TC 00650/17 (Processo 02392/2017); nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do subitem III.I do item III do Acórdão APL-TC 00455/16 (Processo 2944/2016); nos subitens “3”, “4” e “6” do item II do Acórdão 181/2015-PLENO (Processo 1552/2015), alertando a administração que o reiterado descumprimento das citadas determinações poderá ensejar em rejeição das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IX - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000, enquanto a Despesa com Pessoal estiver acima do percentual de 51,30% da RCL;

X - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação a abertura de autos apartados de Fiscalização de Atos e Contratos, anexando esta decisão e o relatório de instrução conclusiva (ID=1171955), com objetivo de apurar a conduta do Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari e avaliar a aplicabilidade das sanções previstas nos artigos 55, da LOTCE-RO e 5º, § 1º, da Lei Federal 10.028/2000, com fundamento nos artigos 1º, inciso VIII, da LOTCE-RO e 5º, § 2º, da Lei Federal 10.028/2000, em face da não adequação da despesa com pessoal ao limite máximo imposto pela LRF, em descumprimento ao estabelecido nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 23 da Lei Complementar 101/2000;

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Parecis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :01783/22.  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
**JURISDICIONADO**:Câmara Municipal de Parecis.  
**RESPONSÁVEL** :Donizete Vítor Alves - CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*. Vereador Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PARECIS. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 2º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Classificação no tipo II do Plano Integrado de Controle Externo. Rito abreviado sem exame do mérito. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2023-GABOPD

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 2º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Parecis, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Donizete Vítor Alves, CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID=1445621), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Gestão Fiscal no 2º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.
4. Em síntese, é o necessário a relatar.
5. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.
6. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.
7. Em análise às informações apresentadas, baseando-se na documentação anexada aos autos (ID=1399000), no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2022, ainda que encaminhado intempestivamente para esta Corte de Contas, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, dado que os limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.
8. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução n. 139/2013, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2022.
9. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convergindo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID=1445621), **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Donizete Vítor Alves, CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

**II – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade Vereador Presidente, Sr. Donizete Vítor Alves, CPF n. \*\*\*.694.972-\*\*, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista ter sido categorizada como sendo de classe II;

**II - Dar ciência** desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**III - Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

**IV - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-II

**Município de Pimenteiras do Oeste**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :01787/22.  
**SUBCATEGORIA** :Gestão Fiscal  
**ASSUNTO** :Acompanhamento de Gestão Fiscal.  
**JURISDICIONADO**:Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste.  
**RESPONSÁVEL** :Rafael da Silva Souza - CPF n. \*\*\*.689.272-\*\*. Vereador Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2022. 2º SEMESTRE. CONSONÂNCIA COM OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2022, da Unidade Jurisdicionada atende às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.

2. Classificação no tipo II do Plano Integrado de Controle Externo. Rito abreviado sem exame do mérito. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2023-GABOPD**

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal relativo ao 2º Semestre de 2022, do Poder Legislativo Municipal de Pimenteiras do Oeste, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Rafael da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.689.272-\*\*, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu Relatório (ID=1445638), baseando-se tais informações exclusivamente no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, concluiu que, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Gestão Fiscal no 2º Semestre de 2022, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.
3. Em razão do que dispõe o § 2º do art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet Especial* não se manifestou acerca do presente processo.
4. Em síntese, é o necessário a relatar.
5. Os procedimentos concernentes a tramitação e processamento relativos ao acompanhamento eletrônico das informações decorrentes do controle da gestão fiscal estão disciplinados pela Resolução 173/2014/TCE-RO.
6. Assim, de acordo com as diretrizes desta Corte de Contas, o processo de acompanhamento da gestão fiscal objetiva permitir uma visão global quanto ao cumprimento ou não da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, cujos resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.
7. Em análise às informações apresentadas, baseando-se na documentação anexada aos autos (ID=1399320), no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2022, ainda que encaminhado intempestivamente para esta Corte de Contas, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão no período, dado que os limites estabelecidos pela Lei Fiscal e pela Constituição Federal foram cumpridos.
8. Quanto ao rito aplicável à espécie, em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 e Resolução n. 139/2013, deixa-se de apensar os presentes autos à Prestação de Contas anual do exercício 2022.
9. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos, convergindo com a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada (ID=1445638), **DECIDO:**

**I - Considerar** que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Rafael da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.689.272-\*\*, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

**II – Arquivar** os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade Vereador Presidente, Sr. Rafael da Silva Souza, CPF n. \*\*\*.689.272-\*\*, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2023/2024 (Acórdão ACSA-TC 00020/23 referente ao processo 02127/23), e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2022 daquela Edilidade, haja vista ter sido categorizada como sendo de classe II;

II - **Dar ciência** desta decisão ao responsável, elencado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

III - **Intimar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote medidas de cumprimento desta Decisão.

Porto Velho (RO), data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-II

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 1.593/2021-TCE/RO.  
**ASSUNTO** : Tomada de Contas Especial.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.  
**RESPONSÁVEIS** : Alcino Bilac Machado, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal;  
Maikk Negri, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.552-\*\*, Pregoeiro.  
Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira, OAB/RO n. 11.524.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2023-GCWCS

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JUNTADA DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.**

1. **Verificada juntada das razões de justificativa por parte dos jurisdicionados, há que se encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação regimental.**

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão APL-TC n. 00041/23 (ID n. 1384694), que em razão da materialização de irregularidades contundentes acerca dos fatos que envolvem os responsáveis, os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro, em razão de suas atuações, uma vez que, comprovadamente, levaram a efeito uma contratação que, por ser menos vantajosa, implicou em reflexos negativos para o tesouro municipal, haja vista que tinham o conhecimento da existência documentada de ofertas mais consentâneas com a exigência de que as contratações públicas primem pelo princípio da economicidade, o que, *in casu*, levou a um desnecessário dispêndio no *quantum* de **R\$ 489.000,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil reais).

2. O retrorreferido Acórdão transitou em julgado em 10 de maio de 2023 (ID n. 1396774), consoante o disposto no preceito normativo inserto no art. 70, *caput*, e Parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998.

3. Em razão da Conversão do feito em Tomada de Contas Especial, a teor dos preceptivos encartados nos arts. 11 e 12 ambos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0131/2023/GCWCS (ID n. 1421422) restou facultado aos responsáveis a apresentação de defesa, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

4. Os responsáveis, respectivamente, uma vez notificados, apresentaram as razões de justificativas, por meio dos Documentos ns. 4.446/23 (ID n. 1441526); 4.434/23 (ID n. 1441318) e 4.534/23 (ID n. 1443039).

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

6. Sem delongas, imperioso se determinar à SGCE, nessa quadra processual, que realize a avaliação técnica de todas as informações e justificativas espelhadas nas defesas apresentadas, por meio dos Documentos ns. 4.446/23 (ID n. 1441526) e 4.434/23 (ID n. 1441318) e 4.534/23 (ID n. 1443039), sendo esta última uma reprodução, *ipsis litteris*, da segunda.

7. Disso decorre, com efeito, que a manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá comprovar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória, razão pela qual há que se remeter o feito à SGCE para que promova a devida análise técnica.

8. Ato contínuo, no plano da axiologia jurídica e do positivismo jurídico, o feito deverá ser remetido ao Atalaia da Juridicidade, o Ministério Público de Contas, para que promova a manifestação regimental, vindo os atos conclusos para julgamento.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DETERMINO**:

**I – ENCAMINHE-SE** os autos do Processo em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, na forma da Resolução n. 293/2019/TCE-RO, manifeste-se acerca dos elementos probatórios sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de modo conclusivo, em observância aos postulados do devido processo legal substancial, em razão do exercício do contraditório e da ampla defesa, materializado nos autos, por intermédio da apresentação da razões de justificativas, por meio dos Documentos ns. 4.446/23 (ID n. 1441526) e 4.534/23 (ID n. 1443039), por parte dos responsáveis, os Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.759.706-\*\*, Prefeito Municipal, e **MAIKK NEGRI**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.923.532-\*\*, Pregoeiro;

**II – ULTIMADA** a análise técnica, **ABRA-SE VISTAS** dos autos ao Atalaia da Juridicidade, o Ministério Público de Contas, para que, na forma regimental, empreenda exame, às inteiras, nos autos, na condição de *custos juris*, e, ao depois, **VENHAM-ME** os autos devidamente conclusos.

**III – PUBLIQUE-SE**, nos termos regimentais;

**IV – JUNTE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

Ao Departamento do Pleno para adoção das medidas necessárias ao cumprimento do que ora se decide.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

**Município de Vilhena****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 04322/16– TCERO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Apurar as atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontrem ocupando cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo do município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena

**RESPONSÁVEIS:** Flóri Cordeiro de Miranda Júnior - CPF \*\*\*.160.068-\*\*

Ronildo Macedo - CPF \*\*\*.538.602-\*\*

Eduardo Toshiya Tsuru –CPF \*\*\*.500.038-\*\*

Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – CPF \*\*\*.218.632-\*\*

Érica Pardo Dala Riva - CPF \*\*\*.323.092-\*\*

Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF \*\*\*.925.683-\*\*

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

1. Verificado o cumprimento parcial de decisão exarada por esta Corte de Contas e adoção de medidas tendentes ao seu cumprimento integral, a medida necessária é a concessão de novo prazo para o cumprimento integral, sob pena de aplicação da pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96

#### **DM 0111/2023-GCESS**

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades relativas às contratações e atividades desempenhadas por servidores comissionados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.

2. Instruídos os autos, em 8.3.2018, foi prolatado o acórdão APL-TC 00061/18[1], nos termos do qual, conforme o item V, o Tribunal Pleno, em consonância com o voto do relator[2], por unanimidade de votos, além de outras deliberações, determinou a então prefeita Rosani Terezinha da Costa Donadon que efetivasse a exoneração dos servidores comissionados em situação irregular, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, e, no caso de imprescindibilidade de alguns dos provimentos que comprovasse a exoneração em até 120 dias.

3. Após, nos termos da DM 0218/2018-GCPCN[3], o relator originário, conselheiro Paulo Curi Neto, ao ressaltar que aquela situação contrária aos padrões constitucionais detectada nos cargos comissionados na SEMA poderia estar ocorrendo em todos os órgãos/secretarias daquele Poder Executivo, determinou ao então prefeito municipal, com o apoio da Controladoria Geral a realização de amplo levantamento para apurar todas as situações em que servidores comissionados estivessem em desvio de função e, no caso, procedesse a exoneração imediata ou, constatada imprescindibilidade de forma a comprometer a continuidade do serviço público, que fosse realizada a substituição no prazo de 300 dias.

4. Ato contínuo, observados os trâmites processuais e apresentada manifestação por parte dos responsáveis, foi proferida a DM 0268/2019-GCPCN[4], nos termos da qual o relator originário, ao verificar o não cumprimento integral das determinações expedidas, concedeu dois prazos distintos para que a Administração do município de Vilhena solucionasse a questão:

[...]

01 – Ordens a serem cumpridas no prazo de 90 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena para que, com o apoio da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral, promova:

a) Levantamento minudente em todos os órgãos e indiretas vinculados ao executivo, com o propósito de informar ao Tribunal de Contas a existência de cargos comissionados em desvio de função, devendo comprovar o cumprimento dessa medida, no prazo acima estipulado, com o envio de listagens específicas de cada órgão e indireta, contendo o nome dos comissionados e as atividades desempenhadas e se discrepam do rol constitucional de direção, chefia e assessoramento;

b) Caso constatado que o servidor comissionado desempenha atividade típica de cargo efetivo, promova de imediato a exoneração, exceto daqueles que comprovadamente sejam considerados indispensáveis à continuidade dos serviços, devendo comprovar tal medida, no prazo estipulado acima;

c) Caso constatado e comprovado que o servidor comissionado, muito embora em desvio de função, seja considerado indispensável à continuidade dos serviços, deverá a administração, no prazo estipulado acima, enviar justificativas, relacionadas a cada servidor, esclarecendo o motivo da indispensabilidade.

02 - Ordem a ser cumprida no prazo de 210 dias, contados da ciência desta Decisão:

I – Determinar ao atual Chefe do Executivo de Vilhena que:

a) Envide esforços para a realização do concurso público com vista à substituição dos últimos comissionados em desvio de função, comprovando tal medida até o fim do referenciado prazo.

5. Nos termos da DM 0169/2020-GCESS/TCERO[5], em apreciação aos documentos constantes dos autos, ao teor do relatório técnico e da manifestação ministerial, ressaltou-se que, de fato, o então prefeito municipal vinha demonstrando a efetivação de medidas no intuito de cumprir todas as determinações proferidas, razão pela qual foi concedido o prazo de 30 dias, para a comprovação do cumprimento integral do item 01, I, "b" e "c" e do item 02, "a", ambos da DM 0268/2019-GCPCN.

6. Publicada aquela decisão, expedidas as notificações necessárias, apresentada documentação, regimentalmente, os autos foram novamente submetidos à análise técnica e ministerial, sendo então proferida a DM 0088/2022-GCESS[6], por meio da qual foram consideradas parcialmente cumpridas as determinações constantes no DM 0268/2019-GCPCN, reiterada pela DM 0169/2020-GCESS/TCERO, bem como expedida nova determinação ao prefeito municipal de Vilhena:

[...] II. Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do município de Vilhena, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o apoio da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral:

a) Cumpra integralmente o item 01, I, "b" e "c" da DM 0268/2019-GCPCN, reiterada pela DM 0169/2020-GCESS/TCE-RO, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Encaminhe todas as portarias e/ou decretos dos servidores exonerados e realocados e, quanto aos últimos, com a devida descrição das atividades atualmente desempenhadas; [...]

7. Observados todos os trâmites processuais, protocolizada nova documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas, sendo então elaborado o relatório de id. 1441185, nos termos do qual a Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (CECEX 4) ao concluir pelo cumprimento parcial, propôs seja concedido novo prazo para que o atual prefeito municipal de Vilhena promova o cumprimento integral das determinações, sob os seguintes fundamentos:

### 3. CONCLUSÃO

46. Findando, nada obstante o inadimplemento parcial de determinações, em regra geral, atrair, como consequência jurídica, a possível aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO, no caso concreto que se apresenta, é preciso ponderar que o sr. Ronildo Macedo<sup>[7]</sup> veio a assumir o cargo de Prefeito – de forma interina - em 7/7/2022, substituindo, por força de decisão judicial, os ex-prefeito e ex-vice-prefeita de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru e Patrícia A. da Glória, que tiveram seus mandatos cassados pelo TRE – RO (Tribunal Regional Eleitoral), e que a notificação da referida decisão, datada de 03/08/2022 (ID 1242036), fora a primeira manifestação desta Corte direcionada àquele gestor.

47. É digno de nota, até por ser fato público<sup>[8]</sup> e notório, que, em 30 de outubro de 2022, juntamente com a votação do 2º turno das Eleições Gerais, os eleitores da cidade de Vilhena – RO foram novamente convocados a escolher um novo prefeito, ocasião em que fora eleito o sr. Flori Cordeiro de Miranda Junior, conhecido como 'Delegado Flori', que tomou posse em 01 de janeiro de 2023.

48. Logo, a partir do arquétipo exposto acima, e à luz de um juízo de razoabilidade e de primazia da realidade<sup>[9]</sup>, esta Coordenadoria Especializada considera que o não atendimento de parcela da DM de n. 00088/2022-GCESS (ID 1239320) não seria motivo razoável, neste momento, para aplicação de multa, haja vista que o então gestor, mesmo diante de eventuais dificuldades decorrentes do exercício de um curtíssimo mandato tampão, o que, hipoteticamente, aponta para um cenário de instabilidade política do Ente, ainda sim demonstrou, por meio da documentação acostada ao Of. nº 004/2023/CGIVI, inserto no ID 1341438, significativa melhoria do diagnóstico inicialmente achado naquele município, o que denota certo esforço daquela administração para atender às determinações do decisum proferido por esta Corte de Contas.

49. De tal sorte, nesta quadra processual, esta Unidade Técnica entende por imperativa a concessão de novo prazo ao atual gestor do Poder Executivo de Vilhena para que promova o cumprimento integral das determinações constantes na DM00088/22-GCESS (ID 1239320), devendo, pois, apresentar os documentos aptos a comprovar, de forma incontestável, a exoneração e a realocação de todos os servidores lotados no âmbito daquela municipalidade, com a devida descrição, quanto aos últimos, das atividades atualmente desempenhadas, nos moldes especificamente apontados no sobredito decisum, reforçados pelo item 2 desta análise técnica.

50. Enfim, a título de cooperação<sup>[10]</sup> processual, objetivando conduzir o gestor à necessária inteligência para o perfeito entendimento daquilo que se busca nestes autos, e, também, no intuito de se obter, o quanto antes, uma efetiva decisão retratada pelo incremento total daquilo que fora decidido no bojo da DM-00088/22-GCESS (ID 1239320), esta Unidade Técnica, em síntese, compreende que o gestor, quando da novel apresentação de justificativas, deve trazer ao presente calhamaço documentação direcionada a elidir as situações ainda pendentes, sobretudo, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS (cf. § 28 e ss. desta minuta), da Secretaria Municipal de Educação – SEMED (cf. § 31 e ss. desta minuta) e da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS (cf. § 40 desta minuta), atrelada, em linhas gerais, (i) à apresentação de portarias e/ou memorandos de exoneração e de realocação ainda faltantes, (ii) à exposição de documento descritivo das atividades atualmente desenvolvidas por aqueles servidores realocados, e, ainda, (iii) à exibição de justificativas plausíveis para manutenção do vínculo funcional de inúmeros agentes públicos em nítido desvio de funções ou mesmo de suas respectivas exonerações, tudo em busca de se demonstrar a elisão daquele estado de ilegalidade generalizada outrora diagnosticado no município de Vilhena – RO, dentre outras peculiaridades devidamente debatidas neste relato técnico.

8. O processo não foi submetido à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014<sup>[11]</sup>, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas

9. É o relatório. DECIDO.

10. Como já mencionado, tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, tendo como objeto a apuração de possíveis irregularidades relativas às contratações e atividades desempenhadas por servidores comissionados, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vilhena, que estariam, em afronta aos incisos II e V, do art. 37, da Constituição Federal, desempenhando funções típicas de cargo efetivo.

11. Os autos se encontram em fase de cumprimento da DM n. 0218/2018-GCPCN, cujas as determinações foram reiteradas pelas decisões n. 0268/2019-GCPCN, n. 00169/2020-GCESS e, por fim, pela de n. 0088/2022-GCESS, na medida em que, no decorrer do curso processual não restaram integralmente comprovadas.

12. Neste sentido, conforme fundamentado na DM 088/2022-GCESS, algumas determinações foram consideradas parcialmente cumpridas, de forma que, quanto àquelas remanescentes de cumprimento fora determinado ao atual chefe daquele Poder Executivo que, com o apoio da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral:

· Comprovasse a exoneração do servidor comissionado que estivesse desempenhando atividade típica de cargo efetivo e, caso constatado e comprovado que, embora em desvio de função, fosse considerado indispensável à continuidade dos serviços, deveria a Administração apresentar justificativas relacionadas a cada servidor, esclarecendo o motivo da indispensabilidade (item II, “a”, da DM 0088/2022-GCESS);

· Encaminhasse todas as portarias e/ou decretos dos servidores exonerados e realocados e, quanto aos últimos, com a devida descrição das atividades atualmente desempenhadas (item II, “b”, da DM 0088/2022-GCESS);

13. Pois bem. Compulsando os autos se constata que a Controladoria Geral do município encaminhou vasta documentação que, após ser examinada pela unidade técnica de forma individualizada se mostrou suficiente para comprovar o cumprimento das determinações com relação ao gabinete do prefeito e às Secretarias SEMFAZ[12], SEMAGRI[13], SAAE[14], SEMMA[15] e SEMOSP[16].

14. Entretanto, com relação as Secretarias SEMAS[17], SEMED[18] e SEMUS[19], a documentação demonstrou apenas o cumprimento parcial, posto que ausentes a justa motivação para manutenção de alguns servidores comissionados nos cargos destinados a provimentos via concurso público, os decretos de exoneração e/ou realocação de servidores em desvio de função e, com relação a estes últimos, a descrição detalhada das atividades atualmente desempenhadas.

15. Desta forma, conforme pontualmente propôs a unidade técnica, a DM 088/2022-GCESS foi parcialmente cumprida.

16. Quanto à possível aplicação de pena de multa, na forma do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, a unidade técnica teceu fundamentos para o fim de que não seja, por ora, aplicada e que haja a concessão de novo prazo para que o responsável logre êxito no cumprimento integral.

17. Neste ponto é imperativo destacar que resta evidenciada a instabilidade política enfrentada por aquele município com a cassação dos mandados do ex-prefeito e vice-prefeita por força de decisão judicial do TRE/RO, sendo a gestão assumida interinamente pelo presidente da Câmara Municipal, Ronildo Macedo, no período de 7/7 a 31/12/2022 e posteriormente pelo atual prefeito, Flóri Cordeiro de Miranda Júnior, a partir de 1º/1/2023, o que, de fato prejudicou, sobremaneira, o cumprimento integral da decisão.

18. Assim, considerando a situação peculiar e os consequentes obstáculos que o município de Vilhena enfrentou/enfrenta com a sucessiva “troca” de gestão aliada à demonstração de atos necessários na busca do atendimento integral das determinações é que, em juízo de ponderação e razoabilidade e ainda, em observância ao disposto no art. 22 da LINDB, deixo de aplicar, neste momento processual, a pena de multa em referência e concedo novo prazo para que a atual Administração comprove o cumprimento integral da DM 088/2022-GCESS.

19. Desta feita, decido:

I. Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM 088/2022-GCESS, que reiterou o *quantum* determinado nas decisões n. 0218/2018-GCPCN, n. 0268/2019-GCPCN e n. 00169/2020-GCESS;

II. Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do município de Vilhena, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com o apoio da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral que:

a. Cumpra integralmente o item II, “a” e “b” da DM 088/2022-GCESS, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, de forma a comprovar incontestavelmente a exoneração e a realocação (quando for o caso) de todos os servidores lotados no âmbito daquela municipalidade, com a devida descrição, quanto aos realocados, das atividades atualmente desempenhadas;

b. Encaminhe documentação apta a elidir as situações ainda pendentes de comprovação, sobretudo, no âmbito da SEMAS, SEMED e SEMUS, como todas as portarias e/ou decretos relativos às exonerações e realocações, bem como documento descritivo das atividades atualmente desenvolvidas pelos servidores realocados e justificativas plausíveis para manutenção do vínculo funcional de inúmeros agentes públicos em nítido desvio de funções.

III. Dar ciência desta decisão ao atual chefe do Poder Executivo do município de Vilhena, do Controlador-Geral e do Procurador-Geral, ou a quem vier substituí-los ou sucedê-los, por meio eletrônico, conforme o caput do art. 30, do RITCERO;

IV. Determinar ainda seja conferida ciência, na forma eletrônica, dos termos desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até a apresentação de manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] ID 582008

[2] À época, conselheiro Paulo Curi Neto.

[3] ID 660140.

[4] ID 814363.

[5] ID 940271.

[6] ID 1239320.

[7] Então vereador presidente da Câmara de Vereadores daquela municipalidade

[8] Remete-se ao sítio eletrônico "<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/eleicoessuplementares-oito-municipios-elegem-novos-prefeitos>", visitado por esta Unidade Técnica em 01.08.2023.

[9] Retrato na Lei n. 13.655/2018 por intermédio do art. 22, *litteris*: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados".

[10] Princípio estampado no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicável, pois, aos processos em curso nos Tribunais de Contas em geral, como se observa do art. 15 que preconiza que "Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

[11] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se) II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (destacou-se)

[12] Secretaria Municipal da Fazenda

[13] Secretaria Municipal de Agricultura

[14] Serviço Autônomo de Água e Esgoto

[15] Secretaria Municipal de Meio Ambiente

[16] Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

[17] Secretaria Municipal de Assistência Social

[18] Secretaria Municipal de Educação

[19] Secretaria Municipal de Saúde

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000933/2023

ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PAC/2023

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0464/2023-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTES DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PAC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

01. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2023 (PAC/2023) restou aprovado pela Presidência (ID 0506869), com as seguintes ponderações:

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração que execute o plano de referência (ID 0499867) e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento parí passu da execução do Plano Anual de Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2023; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente;

02. A SGA pleiteia, com base nas justificativas da Divisão de Planejamento e Licitações (DPL) e da Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), o incremento no montante de R\$ R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais) da despesa prevista no PAC/2023, a fim da "contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações - PCCR do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar minuta de ato normativo em conjunto com manual de procedimentos para acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores".

03. Segundo a SGA, “a despesa prevista para o exercício anual em vigência, destinada à contratação do objeto em questão, foi consignada no item 97, no valor de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais). Contudo, em observância à repercussão econômica da contratação delineada nos autos do Proc. SEI n. 000819/2023, qual seja, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), verifico que a despesa encontra-se subestimada, perfazendo a necessidade de incremento do montante de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais)”.

04. É o relatório.

05. Desde logo, releva destacar que o presente exame se restringe à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PAC de 2023. Em outros termos, analisa-se, no caso, a possibilidade de se concretizar despesa estranha ao Plano Anual de Compras e Contratações relativamente ao exercício de 2023.

06. A título de justificativa, a SGA sustentou a inserção da referenciada despesa no PAC/2023, com os seguintes argumentos:

Neste cenário, importa frisar que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da contratação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, estando, portanto, adequada às projeções de despesa contempladas no Plano Plurianual – PPA, conforme se comprova pela emissão do Pré-Empenho n. 2023PE000149 (0555199), lançado no elemento de despesa 33.90.35.00 (Serviço de Consultoria), no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Em análise às manifestações apresentadas pela SELIC (0554046) e pela PGETC (0568304), quanto à necessidade de complementação de despesa prevista em item do PAC 2023, bem como, com vistas ao contexto fático da pretensa contratação, entendo a necessidade e viabilidade do incremento de valor da despesa neste exercício.

Analise-se:

*Analise-se:*

INCREMENTO DE DESPESA NO PAC 2023								
PROCESSO SEI N.	CONTRATAÇÃO	CONTRATADA	OBJETO	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR TOTAL A SER INCLUÍDO NO PAC 2023	HÁ SALDO DISPONÍVEL?	OBSERVAÇÃO
<a href="#">000819/2023</a>	Contratação Direta n. 29/2023/DPL, por inexistência de fundamento no Art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93.	Fundação Dom Cabral, inscrita no CNPJ sob o n. 19.268.267/0001-92	Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores.	01.122.1265.2981	33.90.35	R\$ 249.000,00	SIM (R\$ 1.331.765,34) - Conforme disposto em Relatório de Execução Orçamentária (0572761)	Valor reservado através do Pré-Empenho n. 2023PE000149 (0555199).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que as despesas estão adequadas à Lei Orçamentária Anual ( Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no

Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Ante o exposto, considerando as razões expostas neste expediente, esta Secretaria-Geral de Administração encaminha os autos para deliberação superior, com vistas ao incremento de despesa no importe de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais) ao Item 97 do Plano Anual de Contratações – PAC 2023.

07. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações (PAC), após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas inicialmente no PAC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme o comando do item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, in verbis:

V - Eventual necessidade, não incluída no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

08. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PAC/2023, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento indicado. Isso, porquanto, imprescindível o complemento do valor subestimando da despesa afeta à contratação dos serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, cuja previsão já consta parcialmente no item 97 do PAC/2023. A circunstância, conforme proposto pela SGA, evidencia a necessidade de aumento no montante de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).

09. Sobre o PAC/23, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do DM 0145/2023-GP (doc. 0506869), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento pari passu da execução do referenciado plano.

10. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PAC/2023; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução das despesas em questão, mesmo não previstas no plano para 2023.

11. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, a despesa estranha encontra pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que são objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para os correspondentes custeios.

12. Assim, diante da adequação orçamentária e financeira, bem como da relevância e urgência da contratação em exame, o que denota o juízo positivo de conveniência e de oportunidade da inclusão dos dispêndios decorrentes no PAC/2023, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

13. Ante o exposto, decido:

I – Autorizar, tendo em vista o juízo positivo de conveniência e oportunidade, o incremento da despesa no importe de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais) no item 97 do Plano Anual de Contratações – PAC 2023, relativamente à contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações - PCCR do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar minuta de ato normativo em conjunto com manual de procedimentos para acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores; e

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Paulo Curi Neto  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002138/2022

INTERESSADO: José Carlos de Souza Colares

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de Teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM0465/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se deu a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
  2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
  4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
  5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. Em exame, o requerimento formulado pelo servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 469, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, no qual pleiteia nova a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais nas cidades de Anápolis/GO, Goiânia e Brasília (Requerimento 0553303).
  2. Em suas razões, aduziu que tal medida se faz necessária “para continuidade do tratamento de saúde na cidade de Anápolis, Goiânia e Brasília a fim de encontrar uma solução definitiva para a patologia (laudo médico em anexo 0399237) a qual tenho [tem] sido acometido desde o ano de 2014”. Esclareceu, ainda, que a “residência fora do Estado será fixada na cidade de Anápolis/GO, conforme já exposto no Requerimento 0399123, o qual foi inicialmente autorizado por 90 (noventa) dias, já cumpridos de 02/05/22 à 30/07/22, de acordo com o Registro DIAP 0409678”.
  3. Declarou seu comprometimento “quanto à permanecer envidando esforços para cumprimento das metas estabelecidas para o ciclo 2023/2024 da CECEX-9 (SGCE) considerando que as medidas para cumprimento delas estão em andamento regular, tendo já sido realizadas as visitas técnicas presenciais nos municípios de Jaru e Ouro Preto conforme designação das Portarias n. 184 de 17 de maio de 2023 (ID 0537431) e n. 183 de 17 de maio de 2023 (ID 0537492), referente ao trabalho de acompanhamento da Qualidade da Educação nos referidos municípios (SEI 003388/2023)”.
  4. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), na condição de chefia imediata do requerente, informou “que não há impedimento desta coordenação quanto ao deferimento do pedido. Cabe, por último, mencionar que os motivos apontados pelo servidor (id 0553303) são suficientes e mais do que razoáveis para fundamentar a sua motivação, o que ancora e fundamenta ainda mais o deferimento” (doc. 0553537).
  5. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se “favoravelmente ao pleito, acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato”.
  6. Por meio da Instrução Processual 0558037, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor José Carlos de Souza Colares, previstas na Resolução n. 305/2019 e suas alterações, bem como submete o pedido à análise e à deliberação dessa Presidência, destacando ao servidor os dispositivos do art. 35 e 36 da Resolução n. 305/2019 e alterações”.
  7. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas informou que “o servidor servidor José Carlos de Souza Colares (0553303), Auditor de Controle Externo, Cadastro n. 469, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - Cecex 09, que solicita autorização para exercer suas atividades fora do Estado de Rondônia, na cidade de Anápolis/GO, apresenta média de desempenho de 9,811, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%)”.
  8. A Corregedoria-Geral certificou a ausência de registro em desfavor ao servidor (Certidão n. 217/2023-CG – doc. 0558586).

9. A Secretaria-Geral de Administração corroborou a “validação de critérios elaborada pela unidade instrutiva e DETERMINO à Assistência Administrativa da SGA que encaminhe o feito instruído à Presidência, para competente deliberação, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO” (doc. 0561142).

10. A Presidência, por intermédio do Despacho 0565136, em sede de exame não exauriente, a fim de confirmar o preenchimento dos requisitos exigidos, determinou “seja facultado ao servidor José Carlos de Souza Colares complementar as suas alegações, sob pena de indeferimento do pleito. Procedida à emenda da inicial pelo interessado, retornem os autos a esta Presidência para deliberação”.

11. O demandante (doc. 0572389) ofertou “laudo médico datado de 16/08/23 (ID 0572387)”, ressaltando que, “no referido laudo, consta a recomendação médica para tratamento fora do estado”. Ademias, quanto ao período, pleiteou o “teletrabalho fora do estado pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 15 de setembro de 2023, nos termos do art. 23 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO”. Por fim, reafirmou o “compromisso de continuar envidando todos os esforços para cumprimentos das metas e dos trabalhos a qual estou designado, comprometendo-se a comparecer presencialmente todas as vezes que o Tribunal de Contas demandar minha presença física para execução das tarefas e atividades do cargo e dos compromissos assumidos, conforme já compromissado no documento ID 0553303”.

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução n° 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

14. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta n° 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022, perdurou até 30 de abril de 2022, vigorou o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restou implementado nesta Corte.

15. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução n° 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24 ). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

16. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

17. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

18. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pelo servidor José Carlos de Souza Colares, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0558037).

19. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público.

20. Nesse mesmo sentido, é de se destacar que o “Teletrabalho não é direito adquirido dos servidores públicos” (TCU, Acórdão nº 2564/2022-Plenário. Rel. Ministro Jorge Oliveira). Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

21. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

22. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

23. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

24. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

25. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

26. Cumpre esclarecer que, quando, a despeito da resolução da aludida circunstância (mesmo que não comum), o servidor puder se valer de férias (art. 110 da LC nº 68/92), licenças (art. 116 da LC nº 68/92), folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), dentre outras, não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.
27. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.
28. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende exercer suas atribuições laborais em Anápolis/GO, Goiânia/GO e Brasília/DF. Justamente para realização de tratamento médico nas referidas localidades, conforme novo laudo anexado no processo (0572387). Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional.
29. A propósito, o superior do requerente, Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo - Mat. 504, concordou com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação do requerente. Ademais, informa a pactuação dos trabalhos previamente estabelecida, sob responsabilidade do auditor, a saber, os Acompanhamentos relativos às auditorias da qualidade da educação infantil nos municípios de Ouro Preto D'Oeste e Jaru, além da coordenação do projeto Pontes pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes, todas as datas nas quais o auditor necessitará estar em Rondônia foram devidamente alinhadas e estão em concordância com os planos e metas da gestão da CECEX-9, estando ciente o auditor que, caso haja necessidade de se flexibilizar tais datas, de maneira que o mesmo precise estar por mais tempo no estado, os custos associados a isto estão fora da responsabilidade do TCE-RO.
30. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pelo Requerimento (ID 0451959) se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido do servidor de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
31. No que diz respeito ao período de teletrabalho fora do estado, reputo adequado o deferimento pelo prazo de 01 (um) ano. A despeito da pretensão do requerente por 2 (dois) anos, é possível (razoável) que o tratamento de saúde surta o efeito desejado dentro do período de 1 ano, o que viabilizará o retorno do servidor ao trabalho presencial.
32. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .
33. Ante o exposto, decido:
- I) DEFERIR ao servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, nas cidades de Anápolis, Goiânia e Brasília, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:
- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o (a) superior imediato (a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
  - b) Cumprir as metas estabelecidas pelo (a) gestor (a) imediato (a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
  - c) Manter o (a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
  - d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
  - e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
  - f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
  - g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
  - h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.
- II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Coordenadora da CECEX-1 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração - SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 18 de Agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

#### REPUBLICAÇÃO

PORTARIA Nº 004/2023/SGA, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.527, de 06.01.2023, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos) e Unidade Gestora 020011 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Fonte de Recursos 1759 – Recursos Vinculados a Fundos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2970	3.3.90.39	28.000,00	2970	3.3.90.30	28.000,00
2970	3.3.90.39	1.200.000,00	1221	4.4.90.52	1.200.000,00
2981	3.3.90.47	1.000.000,00	2973	3.3.90.40	3.000.000,00
2981	3.3.90.93	2.000.000,00	2101	3.1.90.13	300.000,00
2101	3.1.90.92	300.000,00	2101	3.1.90.07	200.000,00
2101	3.1.90.94	200.000,00	2101	3.1.90.11	13.300.000,00
2101	3.1.90.96	300.000,00	2639	3.3.90.93	1.150.000,00
2101	3.1.91.13	1.300.000,00			

2639	3.3.90.08	100.000,00		
2639	3.3.90.46	880.000,00		
2639	3.3.90.49	800.000,00		
1421	4.4.90.51	9.920.000,00		
2639	3.3.90.49	1.150.000,00		
<b>TOTAL</b>		<b>19.178.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>19.178.000,00</b>

Quadro 2 - Unidade Orçamentária 02011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2977	3.3.90.36	120.000,00	2977	3.3.90.93	120.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>120.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>120.000,00</b>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURTI NETO  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO

Decisão SGA nº 107/2023/SGA

à secretaria de gestão de pessoas - segesp

AUTOS: 005798/2023

INTERESSADA: MOZANILDE FREITAS DE MENEZES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO DESDE A DATA EM QUE A SERVIDORA COMPROVADAMENTE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DM 0403/2022. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

I. DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0567092 e anexos acostados aos IDs 0567696 e 0567698, por intermédio do qual a servidora MOZANILDE FREITAS DE MENEZES, Técnica Administrativa, matrícula 218, lotada nesta Secretaria-Geral de Administração requer a concessão do Abono de Permanência, a partir de 04.08.2023, data na qual a postulante implementou os requisitos do art. 3º da EC 47/2005, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP (ID 0567698).

O feito foi então encaminhado à SEGESP, o que ensejou na Instrução Processual n. 435/2023-SEGESP (ID 0570990), desenvolvida com base nos anexos insertos aos IDs 0570980 e 0570981, que enunciam, respectivamente, a "RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO" e a "RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO".

Derradeiramente, o presente feito foi submetido à SGA para análise e deliberação.

Passa-se a estas.

## II - DO SUBSTRATO JURÍDICO

A Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu novas regras de transição para as aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas dos requisitos para os servidores públicos federais, nos termos do disposto no § 9º, do art. 4º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (grifos não originais)

A alteração na legislação previdenciária do estado de Rondônia se deu em 14.09.2021, por meio da Emenda Constitucional nº 146/2021, a qual acrescentou o §13 ao artigo 250 da Constituição do Estado, que assim estabelece acerca do abono de permanência:

[...] §13. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência com valor definido em lei, correspondendo, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (grifos não originais)

Com fito de regulamentar e consolidar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 1.100/2021, dispõe sobre o benefício em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente.

§ 1º O valor do abono de permanência estabelecido no caput deste artigo será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou por ele recolhida, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade. (grifos não originais)

Urge registrar, ainda, que o artigo 4º da EC 146/2021 (Estadual), dispôs o seguinte:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo. (grifos não originais)

À luz do dispositivo acima transcrito, é de se corroborar o entendimento da SEGESP quanto ao abono de permanência, no sentido de que "por analogia", entende-se "ser aplicável à concessão do abono de permanência, desde que o interessado cumpra os requisitos pelas regras então vigentes até 31/12/2024", considerando que, a rigor, o abono de permanência é um benefício de natureza previdenciária.

Em suma, portanto, o estado de Rondônia, no exercício da competência que lhe deferiu a Constituição Federal (EC 103/2019), manteve o abono de permanência para o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade.

Quanto aos requisitos que devem ser observados, tem-se que o pedido de abono de permanência da servidora está fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, porquanto, conforme levantamento de ID 0570981, a requerente cumpriu os requisitos de aposentação em 04.08.2023, quando alcançou a idade mínima disposta no mencionado artigo. Veja-se:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De fato, como bem ponderou a SEGESP, do dispositivo retro "não se observa previsão expressa para a concessão do abono de permanência ao cumprir os requisitos necessários para aposentadoria com fundamento naquele regramento".

Contudo, nos autos do Processo 256/2014, o qual trata da concessão de abono de permanência à servidora Maria Madalena Marques Lopes nos mesmos moldes requeridos pela servidora ora em questão, a Presidência desta Corte, mediante Decisão n. 41/14/GP, determinou a concessão do abono nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme segue:

[...] 8. No caso em testilha, segundo a Relação das Opções de Benefício encartada pela Segesp, a requerente, em 23.01.2014, completou as exigências para sua aposentação nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, protocolizando seu pedido em 27.01.2014, fazendo jus ao benefício a partir daquela data, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

9. Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do seu art.3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal. Neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05.

10. Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e art. 3º da Emenda 47/05.

[...]

13. De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular o servidor que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao Erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos a aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

14. Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono ao servidor que reunir os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação.

[...]

16. Some-se, ainda, que a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciadas às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

[...]

20. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Maria Madalena Marques Lopes o abono de permanência, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 23.01.2014.[...]

Ademais, como registrou a SEGESP, com base no que dispõe o já mencionado artigo 4º da EC 146/2021, no momento da aposentadoria, a requerente ainda poderá optar pela regra que lhe for mais favorável, conforme determinava o artigo 40, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, abaixo transcrito:

Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

[...]

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor. (grifos não originais).

Por fim, ressalto que recentemente foi prolatada a Decisão Monocrática n. 403/2022-GP (ID 0435661), nos autos n. 008543/2021, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS.

Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

Ante o exposto, conclui-se que, conforme elucidado nos parágrafos precedentes, o artigo 4º da EC 146/2021 permitiu que "a concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo", de modo que as normas fixadas no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (com redação anterior à EC 103/2019)[1], regulamentadas pela Lei Complementar nº 432/2008, são aplicáveis ao caso concreto.

### III - DO CASO CONCRETO:

A servidora MOZANILDE FREITAS DE MENEZES, postula a concessão do Abono de Permanência, a partir de 04.08.2023, data na qual implementou os requisitos do art. 3º da EC 47/2005.

Embasando sua pretensão, a SEGESP acostou o levantamento de requisitos para aposentadoria (ID 0570981), no qual consta a informação de que a requerente completou os requisitos para aposentação com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

De acordo com os documentos insertos aos IDs 0570980 (RELAÇÃO GERAL DOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO) e 0570981 (RELAÇÃO DAS OPÇÕES DE BENEFÍCIO), em 04.08.2023 a servidora completou os requisitos necessários para aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, a saber:

Opção selecionada	Base legal	Categoria cargo/atividade	PROVENTO				Obtenção do direito à regra	Data do cumprimento de cada requisito	REQUISITOS EXIGIDOS	
			Base de cálculo	Forma do cálculo	Forma de reajuste	Redutor				
0	04/08/2023	Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95. c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	Comum	Última Remuneração	Integral	Com Paridade	Não	Entre 01/01/2004 a 31/12/2024	Idade: 04/08/2023 Contribuição: 12/01/2023 Serviço Púb: 13/01/2018 Carreira: 18/02/2010 Cargo: 21/02/2000	25 anos de serviço púb., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF. 55 anos de idade e 30 de contribuição

Com efeito, nos termos apurados pela SEGESP (ID 0570990), a servidora contava até a data da elaboração da instrução (15.08.2023) com 28 anos, 6 meses e 1 dia de efetivo exercício nesta Corte de Contas, os quais devem ser somados com o tempo averbado por meio do processo nº 988/2001/TCE-RO (Processo SEI nº 010265/2019), nos seguintes termos:

a) Prefeitura do Município de Porto Velho

Período de Contribuição: 2.5.1989 a 3.7.1989.0570981

Tempo de Contribuição: 2 meses e 2 dias.

b) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Período de Contribuição: 4.7.1989 a 10.6.1991.

Tempo de Contribuição: 1 ano, 11 meses e 7 dias.

Portanto, somados os 28 anos, 6 meses e 1 dia de efetivo exercício nesta Corte de Contas com o interstício averbado - descrito acima - se perfaz o total de 30 anos, 7 meses e 5 dias de contribuição.

Sendo assim, em 04.08.2023, a servidora preencheu os requisitos, conforme documento de ID 0570981, visto que consiste na data em que satisfaz a idade mínima da aposentadoria, tendo completado anteriormente as demais exigências.

Quanto ao marco inicial para pagamento, registro que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 008543/2021 cuja matéria era o termo a quo do pagamento do abono de permanência sob a égide da reforma previdenciária estadual.

A PGE-TC manteve seu entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40, da LC n. 432/2008, ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 008543/2021 - ID 0412327).

A Presidência, a seu turno, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO, de que o deferimento do abono de permanência NÃO se sujeitaria ao requerimento, in verbis:

**ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO. DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE CONTAS.**

Consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores e por esta Corte de Contas, o direito ao abono de permanência independe de prévio requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e opta em permanecer em atividades.

Dessa forma, considerando que a servidora requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em 04.08.2023, deve ser garantida concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0572181).

#### IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro na fundamentação alhures e na delegação de competência disposta no artigo 1º, III, alínea f, item 3, da Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[2], AUTORIZO o requerimento apresentado pela servidora MOZANILDE FREITAS DE MENEZES, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 04.08.2023, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar:

a) à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que:

promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que a requerente faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

adote providências para seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

Dê ciência da presente decisão à interessada;

b) à Assessoria da SGA que publique a presente Decisão.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

Cumpra-se.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[2] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96); [...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos: [...]

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas: [...]

f) autorizar a concessão de: [...]

3. abono de permanência;

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 138, de 17 de Agosto de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 15/2023/TCE-RO, cujo objeto é O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro nº 990721, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 15/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004067/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 005899/2023  
Protocolo: 2023/4796  
Nome: WAGNER GONCALVES FERREIRA  
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIRO (CDS-5)  
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas às Prefeituras e Câmaras dos Municípios de Nova Mamoré, Guajará-Mirim.  
Destino(S): Guajará-Mirim/RO  
Período de afastamento: 14/08/2023 à 14/08/2023  
Quantidade das diárias: 0.0 diaria(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

---

### DIÁRIAS

Processo: 005899/2023  
Protocolo: 2023/4795  
Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO  
Cargo/Função: ASESORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL  
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas às Prefeituras e Câmaras dos Municípios de Nova Mamoré, Guajará-Mirim, Rio Crespo, Teixeiraópolis, Ji-Paraná e Nova União, tendo como pauta "Educação, ICMS educação, PAIC e Busca Ativa".  
Destino(S): Nova União/RO  
Período de afastamento: 14/08/2023 à 17/08/2023  
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005899/2023  
Protocolo: 2023/4795  
Nome: VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES  
Cargo/Função: CDS 6 - SECRETÁRIO (CDS-6)  
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas às Prefeituras e Câmaras dos Municípios de Nova Mamoré, Guajará-Mirim, Rio Crespo, Teixeiraópolis, Ji-Paraná e Nova União, tendo como pauta "Educação, ICMS educação, PAIC e Busca Ativa".  
Destino(S): Nova União/RO  
Período de afastamento: 14/08/2023 à 17/08/2023  
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005899/2023  
Protocolo: 2023/4795  
Nome: PAULO CURI NETO  
Cargo/Função: CONSELHEIRO  
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas às Prefeituras e Câmaras dos Municípios de Nova Mamoré, Guajará-Mirim, Rio Crespo, Teixeiraópolis, Ji-Paraná e Nova União, tendo como pauta "Educação, ICMS educação, PAIC e Busca Ativa".  
Destino(S): Nova União/RO  
Período de afastamento: 14/08/2023 à 17/08/2023  
Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

---

### DIÁRIAS

Processo: 004741/2023  
Protocolo: 2023/4766  
Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA  
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS (M-1)

Atividade Desenvolvida: Participação em evento denominado "130 anos do Ministério Público de Contas" em razão da "relevância do aperfeiçoamento de debates para o robustecimento da atuação ministerial".

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 09/08/2023 à 11/08/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 004741/2023

Protocolo: 2023/4766

Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS (M-1)

Atividade Desenvolvida: Participação em evento denominado "130 anos do Ministério Público de Contas" em razão da "relevância do aperfeiçoamento de debates para o robustecimento da atuação ministerial".

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 09/08/2023 à 11/08/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Aéreo

Processo: 004741/2023

Protocolo: 2023/4766

Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO

Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS (M-1)

Atividade Desenvolvida: Participação em evento denominado "130 anos do Ministério Público de Contas" em razão da "relevância do aperfeiçoamento de debates para o robustecimento da atuação ministerial".

Destino(S): Brasília/DF

Período de afastamento: 09/08/2023 à 11/08/2023

Quantidade das diárias: 2.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Aéreo

---

## DIÁRIAS

Processo: 005188/2023

Protocolo: 2023/4762

Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA

Atividade Desenvolvida: Realização de Visita Técnica ao município de Nova Mamoré, com a finalidade de orientar e apoiar esses municípios na revisão das suas legislações tributárias.

Destino(S): Nova Mamoré/RO

Período de afastamento: 08/08/2023 à 11/08/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005188/2023

Protocolo: 2023/4762

Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO

Cargo/Função: Auditor do Tesouro Municipal

Atividade Desenvolvida: Realização de Visita Técnica ao município de Nova Mamoré, com a finalidade de orientar e apoiar esses municípios na revisão das suas legislações tributárias.

Destino(S): Nova Mamoré/RO

Período de afastamento: 08/08/2023 à 11/08/2023

Quantidade das diárias: 3.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

---

## DIÁRIAS

Processo: 005188/2023

Protocolo: 2023/4797

Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/ECONOMIA

Atividade Desenvolvida: Realização de Visita Técnica com a finalidade de orientar e apoiar os municípios na revisão das suas legislações tributárias e na adoção de práticas que favoreçam e possibilitem o aumento da arrecadação e desenvolvimento da fazenda do ente

Destino(S): Castanheiras/RO

Período de afastamento: 20/08/2023 à 25/08/2023

Quantidade das diárias: 5.5 diaria(s)

Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005188/2023

Protocolo: 2023/4797

Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO  
Cargo/Função: Auditor do Tesouro Municipal  
Atividade Desenvolvida: Realização de Visita Técnica com a finalidade de orientar e apoiar os municípios na revisão das suas legislações tributárias e na adoção de práticas que favoreçam e possibilitem o aumento da arrecadação e desenvolvimento da fazenda do ente  
Destino(S): Castanheiras/RO  
Período de afastamento: 20/08/2023 à 25/08/2023  
Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

Processo: 005188/2023  
Protocolo: 2023/4797  
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA  
Cargo/Função: Auditor do Tesouro Municipal  
Atividade Desenvolvida: Realização de Visita Técnica com a finalidade de orientar e apoiar os municípios na revisão das suas legislações tributárias e na adoção de práticas que favoreçam e possibilitem o aumento da arrecadação e desenvolvimento da fazenda do ente  
Destino(S): Castanheiras/RO  
Período de afastamento: 20/08/2023 à 25/08/2023  
Quantidade das diárias: 5,5 diária(s)  
Meio de Transporte: Veículo Oficial do TCERO

---

## Extratos

### TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 15/2023

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA .

DO PROCESSO SEI - 004067/2023

DO OBJETO - O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e física operacional, em razão da congruência de atividades administrativas e institucionais, na defesa do interesse público.

DA PUBLICAÇÃO - A publicação do presente Termo será providenciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Diário Oficial, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

O TCE/RO providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

A divulgação das atividades e/ou resultados decorrentes do ACORDO ora firmado, deverá ter a concordância das partes envolvidas e, de igual modo, quando for o caso, serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico pelo TCE/RO.

DA VIGÊNCIA - O presente Termo de Cooperação entrará em vigor na data da sua assinatura e terá validade de 60 (sessenta) meses, prorrogáveis até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

DO FORO - As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no juízo competente da cidade de Porto Velho, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

DATA DE ASSINATURA - 21/08/2023.

---

## EXTRATO DE CONTRATO

## ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 48/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Fornecimento de 1000 cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.
<b>Processo n.</b> <a href="#">007813/2022</a>
<b>Origem:</b> Pregão Eletrônico 30/2022/TCE-RO ( <a href="#">0467038</a> )
<b>Nota de Empenho:</b> 2023NE001333 ( <a href="#">0572949</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO ( <a href="#">0479983</a> )

## DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** IVANILZA BARBOSA DA SILVA 57255245234  
**CPF/CNPJ:** 45.570.675/0001-04  
**Endereço:** Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.  
**E-mail:** daniela.kieras@gmail.com  
**Telefone:** (69) 3210-4153  
**Representante Legal:** Ivanilza Barbosa da Silva

## ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAÇÃO PLÁSTICO, 20L	Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	1000	R\$ 6,90	R\$ 6.900,00
<b>Total</b>						R\$ 6.900,00

**Valor Global:** R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

## DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

## SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	Paulo Cezar Bettanin	990655	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Gisele dos Santos Porto	587	3609-6215	587@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações, nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais Regulamentos internos deste TCE-RO.

## O LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4250, Bairro Pedrinhas, entrada pela guarita na parte de trás desta Corte de Contas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos,

ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

Os pedidos poderão ser realizados das 8:00h às 18:00h, todos os dias da semana, e aqueles pedidos que ultrapassar as 13:00h poderão ser entregues no dia útil seguinte, sem prejuízo à CONTRATADA.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 50/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Ação educacional "Plano de Formação Continuada das redes integrantes do Programa de Alfabetização - PAIC", no dia 22/08/2023.
<b>Processo nº:</b> <a href="#">003726/2023</a>
<b>Origem:</b> Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ( <a href="#">0529625</a> )
<b>Nota de Empenho:</b> 2023NE000752 ( <a href="#">0535022</a> )
<b>Instrumento Vinculante:</b> 13/2023/TCE-RO ( <a href="#">0535125</a> )

### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

**CPF/CNPJ:** 17.515.170/0001-01

**Endereço:** Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

**E-mail:** docequalidade38@hotmail.com

**Telefone:** (69) 99221-9688

### ITENS

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK. 3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	Unidade	107	45,50	R\$ 4.868,50
<b>Total</b>						<b>R\$ 4.868,50</b>

**Valor Global:** R\$ 4.868,50 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito e cinquenta centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA na Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2499, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO, no período de 22 de agosto de 2023, nos horário e dias discriminados no quadro abaixo:

Ação educacional	Data	Período	Participantes
Plano de Formação Continuada das redes integrantes do Programa de Alfabetização - PAIC	22/08	Manhã	57
	22/08	Tarde	50
<b>Total</b>			<b>107</b>

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

**Avisos**

**REABERTURA DE PRAZO DE LICITAÇÃO**

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023/TCE-RO  
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000999/2023

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de renovação de licenças do software Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data de realização: 04/09/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 96.668,00 (noventa e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais).

Adriana Larissa Freitas dos Santos  
Pregoeira TCE-RO

## Ministério Público de Contas

### Atos MPC

#### LISTA INSCRITOS PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL MPC

##### LISTA DE INSCRITOS PARA CARGO DE PROCURADOR-GERAL

A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 01, de 04 de novembro de 2009, divulga a LISTA DE INSCRITOS para a eleição da lista para a escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2024-2025, conforme segue:

- MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A eleição realizar-se-á no dia 29.08.2023, às 10h, no Gabinete da Procuradoria-Geral.

Procuradoria-Geral, 22 de agosto de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## Atos da Secretaria-Geral de Controle Externo

### Orientações Normativas

#### ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

##### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 14/2023

Regulamenta a criação, acompanhamento e avaliação da distribuição de atividades no gerenciador de resultado.

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 47 da Lei Complementar nº 859, de 18 de fevereiro de 2016 e o art. 236 do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de instituir rotinas e padrões para garantir cumprimento dos objetivos do Tribunal e desta secretaria e, ainda, a aderência a Resolução nº 348/2021/TCE-RO, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º São requisitos a serem observados obrigatoriamente na criação e distribuição das atividades "Para fazer" no gerenciador de resultado:

I. Especificação do serviço;

II. Data de início planejado e data de término planejado da atividade;

III. Responsável pela realização da atividade;

IV. Forma de validação;

V. Responsável pela supervisão e validação;

VI. Descrição adequada e suficiente da atividade a ser realizada;

VII. Quantidade horas alocadas para realização da atividade;

VIII. Divisão da atividade em etapas - cronograma (no caso de atividades com dias superiores a 10(dez) dias ou mais de sessenta horas).

§1º quanto aos itens "I" a "V" observar as orientações contidas no manual do gerenciador de resultados item 5.1 Fluxo Padrão.

§2º quanto aos itens "VI" e "VII" serão registradas no campo descrição conforme orientações contidas no manual do gerenciador de resultados item 3.2 Visualização do Cartão – c) Editar.

§3º Em relação ao item "VIII" quando houver a necessidade de ser desdobrada em etapas em acordo com o supervisor deve ser registrada subtarefas pelo servidor, conforme item 4.2 criação de subtarefa do manual do gerenciador de resultados.

Art. 2º O servidor responsável pela atividade deverá realizar registros das atividades executadas, evidenciando os elementos mínimos para a realização do acompanhamento da atividade.

Parágrafo único. A ausência de registros, pelo servidor, impedirá a caracterização do trabalho entregue como dentro dos requisitos de prazo e qualidade, na forma do Anexo II – Escala de Avaliação de Resultados Individuais da Resolução n. 348/2021/TCERO.

Art. 3º O servidor designado para a supervisão e validação da atividade deverá realizar o acompanhamento, no máximo a cada cinco dias do início da atividade, anotando comentário com alerta de ausência de registros e sempre que necessário o feedback ao servidor.

Art. 4º O servidor ao identificar riscos de não cumprimento do prazo definido, deverá comunicar ao supervisor antes do encerramento do prazo, apresentando os motivos e proposta de novo prazo, na forma do item 8. Prazos – Correção do Prazo do manual do gerenciador de resultados.

Art. 5º O supervisor deverá deliberar, sempre que possível, antes do prazo de encerramento da atividade, por autorizar ou não autorizar a alocação das horas e a alteração do prazo de término solicitado.

Parágrafo único. A não aprovação da prorrogação do prazo implicará na entrega intempestiva, e impedirá a caracterização entrega do trabalho dentro dos requisitos de prazo e qualidade, na forma do Anexo II – Escala de Avaliação de Resultados Individuais da Resolução n. 348/2021/TCERO.

Art. 6º Concluída a atividade o servidor deverá alterar o status da atividade para a coluna "feito".

§1º O supervisor identificará que a atividade foi concluída por meio do gerenciador de resultados quando a atividade estiver com status "feito".

§2º Ao avaliar a entrega o supervisor poderá identificar a necessidade de correções devendo alterar o status da atividade para a coluna "correção", registrando as correções a serem promovidas pelo servidor.

§3º A coordenadoria pode, alternativamente, supervisionar a atividade do servidor através da coluna "correção", nesse caso o supervisor ao identificar a necessidade de correção pelo servidor a atividade deverá ser movida para a coluna "fazendo".

§4º O responsável pela atividade ao realizar as correções deve alterar o status da atividade para a coluna "feito".

Art. 7º Após a conclusão da atividade a supervisão deverá realizar a validação no prazo máximo de dez dias.

Art. 8º O supervisor deverá evidenciar na atividade os elementos que subsidiaram o resultado da avaliação.

Art. 9º Sempre que entender necessário o supervisor da atividade, além do registro da avaliação, poderá fornecer um feedback direto ao servidor responsável pela realização da atividade.

Art. 10º Esta Orientação Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 15 de agosto de 2023.

Marcus César Santos Pinto Filho  
Secretário Geral de Controle Externo

---